



MENSAGEM Nº 118/2024

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo nº 122/2024, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 57/2024, que dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em frente as escolas, hospitais, unidades de saúde, prontos socorros, orlas, igrejas, praças e similares, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências**, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que a propositura legislativa, ao criar atribuições e despesas ao município e viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola o art. 17 e art. 63, III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, e contrariedade ao interesse público.

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos seguintes artigos, que assim previam:

Art. 3º Os locais constantes no caput do artigo 2º da presente Lei deverão dispor de recipientes para lixo, em quantidade e tamanhos adequados e instalados em locais visíveis.

Art. 4º A fiscalização, para que esta lei municipal seja cumprida em todos seus termos será designado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 5º As pessoas que não cumprirem o que especifica a presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertencia;

II- multa equivalente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

III – se persistir a não cumprir a presente Lei, a multa será em dobro;

Art. 6º As multas aplicadas em decorrência do não cumprimento da Lei em destaque serão repassadas ao órgão competente.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

No que diz respeito à **iniciativa**, embora os artigos 1º e 2º não possuam qualquer vício de iniciativa, o mesmo não se pode concluir em relação aos artigos 3º e 4º, **que impõem obrigações ao Executivo Municipal.**

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de





medidas como as que ora são discutidas neste projeto. No caso, a colocação de recipientes para lixo, em quantidade e tamanhos adequados e instalados em locais visíveis e a fiscalização – que já é realizada pelo setor competente, são questões atinentes ao funcionamento dos serviços públicos.

Dessa forma, as normas previstas nos artigos 3º e 4º tratam de atos de gestão administrativa, estando em confronto com a ordem constitucional, o que viola o princípio federativo e da separação de poderes e o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos nas legislações abaixo, vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;





V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Sobre a inconstitucionalidade de iniciativas dessa natureza, também a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020, que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º, artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos da representação. 2. **Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da lei, que é de iniciativa parlamentar, criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso, está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 7º da CERJ) e vício de iniciativa (arts. 112, § 1º, II, d; 145, VI, a da CERJ), pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que houve ofensa à reserva de administração.** 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da referida lei ao se avançar no campo da gestão de bem público. A lei municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na administração de bens públicos. 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. De toda sorte, seria possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em **ofensa à reserva de administração e separação de poderes reflete igualmente um vício de inconstitucionalidade, pois envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem embargos de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** 5. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00225490420208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS





BASTOS, Data de Julgamento: 01/03/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/07/2020)

Considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, frisa-se que as questões tratadas nos artigos 3º e 4º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Em relação aos artigos 5º e 6º do projeto de lei, que tratam da multa, observa-se que o Decreto Municipal nº 76/2019, que regulamenta as normas do poder de Polícia Ambiental, prevê, em sua Subseção VI, as infrações contra o solo e à exploração mineral e suas penalidades, em especial seu artigo 108:

Art. 108 - Dispor resíduos de qualquer natureza sobre o solo, em desacordo com as normas vigentes:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

O referido artigo é amplamente utilizado pela Fiscalização do Monitoramento Ambiental no que trata de disposição irregular de resíduos de qualquer categoria tanto em vias públicas quanto quando constatado em propriedades particulares. Os locais especificados no Projeto de Lei CMC nº 57/2024 (escolas, hospitais, unidades de saúde, prontos socorros, orlas, igrejas, praças e similares, no âmbito do Município de Cariacica) são todos considerados como vias públicas, já sendo abrangidos pelo Decreto Municipal nº 76/2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, observa-se norma anterior que veicula comando, mas com sanção ainda mais gravosa – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizada pela Fiscalização do Monitoramento Ambiental.

Dessa forma, aprovar os artigos 5º e 6º implicaria em riscos à segurança jurídica, com a sobreposição de legislações tratando do mesmo tema de forma diversa e, conseqüentemente, uma maior dificuldade para executar a fiscalização e impor multas.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa – e contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 05 de novembro de 2024.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2024.11.05 14:35:54
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 38.304/2024

— Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003100320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).